RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.354 - PR (2019/0012166-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LD
ADVOGADO	:	RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA - PR043334
RECORRIDO	:	TEREZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL - PR048403

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA AO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELA COHAB-LD. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1018, § 2º DO NCPC. JUNTADA DE CÓPIA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ATESTADA NA ORIGEM. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA ANALFABETA. INVALIDADE AFASTADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso infere-se que a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA – (COHAB-LD), propôs ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda cumulada com reintegração de posse contra TEREZA MOREIRA DA SILVA (TEREZA), que foi julgada procedente.

Em fase de cumprimento de sentença, foi proferida decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, apresentada nos seguintes termos:

> *1. Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de seq. 130.*
> *A expressão "incapaz" constante do art. 247, II do CPC refere-se à incapacidade civil, disciplinada nos arts. 3° e 4° do CC. O analfabetismo não se encontra naquele rol de circunstâncias.*
> *Recebida a carta de citação em seq. 36, caberia à excipiente solicitar ajuda de vizinhos, amigos ou familiares para a sua leitura.*
> *Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C8F4C18F-2A75-4306-B05B-DD708BA72BFF

> *2. Aguarde-se o decurso do prazo iniciado em seq. 123, para que a COHAB/LD se manifeste do retorno negativo do mandado (seq. 120), bem como o decurso do prazo a se iniciar da leitura da intimação de seq. 128, para que a COHAB/LD se manifestar sobre a petição de seq. 124.*
> *Intimem-se e cumpra-se.*

De tal decisão, TEREZA manejou agravo de instrumento, que foi provido pelo TJPR, em acórdão a seguir ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/Ci REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RÉ ANALFABETA. CITAÇÃO REALIZADA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. NULIDADE. CITAÇÃO POR MANDADO. ART. 247, II DO CPC/2015 (ART. 222, "b" DO CPC/1973). RECURSO PROVIDO.*
> *A citação do réu analfabeto deve observar a regra da citação do incapaz.*
> *Inteligência do artigo 247, II do CPC. Para fins de citação o analfabeto se equipara ao incapaz* (e-STJ, fl. 60).

Irresignada, COHAB-LD interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1018, § 2º e 247, II, do NCPC; 3º e 4º do CC/02.

Sustentou, em suma, que (1) o agravo de instrumento de TEREZA não poderia ser conhecido, porque não observado o prazo de três dias para interposição do recurso; e, (2) o analfabetismo não se enquadra nas hipótese de incapacidade prevista na legislação civil.

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 118/128 e 133/135).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C8F4C18F-2A75-4306-B05B-DD708BA72BFF

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da apontada ofensa ao art. 1018, § 2º, do NCPC e dissídio

Com relação ao tema, a Corte de origem se manifestou nos seguintes termos:

> *No que diz respeito à disposição do artigo 1018 caput e § 2° do Código de Processo Civil, o entendimento adotado por essa Câmara é no sentido de ser inaplicável ao caso. Isso porque o juízo de origem foi devidamente comunicado acerca da interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme petição juntada anexada na sequência 158.1.* ***A ausência de juntada de cópia integral da petição de agravo de instrumento aos autos em 1° grau não é suficiente para justificar a negativa de conhecimento do recurso, até porque o agravado foi devidamente intimado para apresentação de contrarrazões, inexistindo prejuízos à sua defesa*** (e-STJ, fls. 62, sem destaque no original).

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, de que, a ausência de juntada do comprovante de interposição do agravo de instrumento (prevista no art. 1018, § 2º do NCPC) não trouxe prejuízo às partes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

(2) Da citação postal da ré (art. 247, II, do NCPC e 3º e 4º do CC/02)

O Tribunal paranaense reconheceu a nulidade da citação postal feita a TEREZA, aduzindo que, por ser a ré pessoa analfabeta, é necessário que a citação se realize via oficial de justiça, conforme se vê das razões abaixo:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C8F4C18F-2A75-4306-B05B-DD708BA72BFF

> *No presente caso, quando do ajuizamento da ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, a autora anexou cópia da carteira de identidade da ré (seq. 1.5) onde consta que a mesma é analfabeta e nascida no dia 07.02.1938. Apesar disso, foi expedida carta de citação (seq. 35.1), cujo aviso de recebimento foi recebido pela própria ré (seq. 36.1). Transcorrido o prazo sem a apresentação de defesa, a ação foi julgada procedente.*
> *No entanto,* ***registro que embora o analfabeto seja plenamente capaz na ordem civil, é evidente que não possui habilidades para promover a leitura do conteúdo da carta de citação.***
> ***A simples entrega da carta de citação pelo agente dos Correios à pessoa analfabeta não é suficiente para caracterizar a citação.***
> ***Nesses casos, se mostra necessária que a citação se realize via Oficial de Justiça, oportunidade em que mesmo deverá ler o mandado e entregar a contrafé.***
> *O entendimento jurisprudencial é no sentido de que nos casos em que o réu é analfabeto, a leitura do mandado pelo Oficial de Justiça se mostra suficiente para garantir que o mesmo tomou conhecimento do seu teor.*
> *[…]*
> *Portanto, considerando que a citação da ré não foi realizada por meio de Oficial de Justiça, a mesma deve ser declarada nula.* (e-STJ, fls. 66/67, sem destaque no original).

Referido entendimento acima destacado, suficiente por si só para manter a decisão, não foi impugnado nas razões do apelo nobre.

Assim, remanescendo inatacado fundamento suficiente à manutenção das conclusões do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, quer com base na alínea *a*, quer na *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE CONTENHAM RESTRIÇÃO CONTRATUAL INJUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO CDC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[…].*
> *2. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C8F4C18F-2A75-4306-B05B-DD708BA72BFF

> *recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...].*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.484.005/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/3/2020, DJe 20/3/2020)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - FALECIMENTO DO ENTE QUERIDO ACIDENTADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.*
> ***1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca de determinada matéria, impõe, na extensão desse capítulo, o reconhecimento da incidência, por analogia, da Súmula nº 283 da Suprema Corte.***
> *2. [...].*
> *3. A incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no Ag 1.389.232/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 15/3/2018, DJe 23/3/2018).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo e majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do NCPC), por serem inaplicáveis da hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 02 de abril de 2020.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C8F4C18F-2A75-4306-B05B-DD708BA72BFF